



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 33/04**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO: 20 DE JANEIRO DE 2004**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA**

**PROCESSO Nº 1/001866/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200106056**

**RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO**

**EMENTA: ICMS/ OMISSÃO DE VENDAS.**

Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Configurada infração aos arts. 127, I, 169, 174, e

177 do Decreto 24.569/97. Aplicação do

*Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica*

*ao Contribuinte* (art. 106, II, “c” do CTN).

Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei

13.418/2003. Recurso voluntário conhecido e

provido.

## RELATÓRIO

Segundo a peça inicial do presente processo e informações complementares, a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em seu Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1999 débitos inexistentes.

A douta julgadora singular julgou o feito procedente.

Irresignada, a empresa autuada interpõe recurso voluntário argüindo, em grau de preliminar, a nulidade do feito por cerceamento do direito de defesa e impedimento do agente atuante e, no mérito, alega a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo acolhimento da decisão de primeira instância, bem como a douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão singular que reputou como verdadeira acusação fiscal de que a empresa AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA registrou em sua contabilidade débitos para a empresa Feijão Auto Peças Ltda que não existiram efetivamente.

Analisando as peças que compõem os autos, entendo que assiste razão à julgadora singular. Verifica-se que não houve por parte da mesma recusa em apreciar os fatos, o direito e as provas da defesa, pois todos os argumentos da peça defensiva foram fundamentadamente refutados pela ilustre julgadora.

Vale ressaltar que a recorrente, além de alegações, nada trouxe aos autos que pudesse comprometer a ação fiscal. As práticas irregulares são evidentes.

A simulação está demonstrada nas manifestações fiscais, nas provas acostadas aos autos e na r. decisão recorrida, ou seja, a recorrente fez constar em seu Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 1999 empréstimo na quantia de R\$ 60.000, 00 (sessenta mil reais) a Empresa Feijão Tintas LTDA, quando na verdade essa operação não existiu, pois não consta na escrituração contábil da dita empresa, caracterizando, a situação, como passivo fictício, vislumbrando a autuada diante de tal prática aviltar seus próprios recolhimentos.

Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, pois a atuada compareceu aos autos em todas as oportunidades, inclusive com riqueza de argumentos na tentativa de refutar a acusação.

Ademais, o processo teve regular formação e desenvolvimento, pois o agente do Fisco procedeu exatamente como determina a legislação tributária.

Rejeito, igualmente, a preliminar de impedimento do agente atuante a pretexto de ter o mesmo se utilizado de informações de outras empresas desprovido da competente autorização legal. O trabalho do atuante fundamentou-se em uma técnica de auditoria contábil-fiscal denominada *Circularização*, onde através de documentos fornecidos pela própria recorrente foram verificadas as contas de balanços, de demonstrações contábeis e outras peças extraídas dos livros comerciais e fiscais da empresa atuada e em confronto com os registros dos livros e documentos da empresa FEIJÃO TINTAS LTDA constatou-se as irregularidades alhures descritas.

Ademais, tal procedimento está expressamente previsto no art. 818 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 818. "Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos,

papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionara, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias”.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito fiscal em observância ao comando do art. 123, III, “b” da Lei 13.418/2003 c/c o art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional – CTN, dispondo que inexistindo decisão definitiva sobre o montante exato do Crédito Tributário e, sobrevindo no curso do processo lei reduzindo a multa, a pena menos severa da lei posterior substitui a mais grave da lei anterior, pois resulta mais benéfica, devendo prevalecer para efeito de pagamento. *(Princípio da Retroatividade da Lei mais Benéfica ao Contribuinte).*

É VOTO

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO

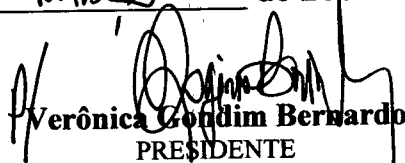
ICMS.....	R\$ 10.200, 00
MULTA.....	R\$ 21.600, 00

## DECISÃO

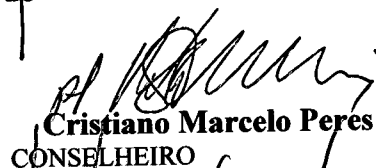
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **AUTO PEÇAS FEIJÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e por impedimento do agente autuante, argüidas pela recorrente e, na apreciação do mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, conforme art. 123, III, "b" da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos. O conselheiro Luiz Carvalho Filho manifestou-se favoravelmente às preliminares de nulidade e, no mérito, pela improcedência da autuação.

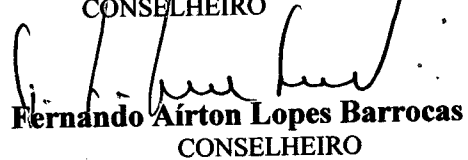
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 10 de MARÇO de 2004.

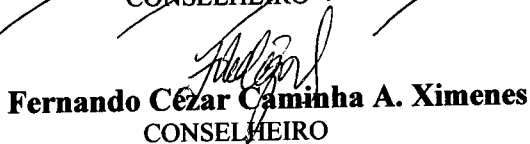
  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

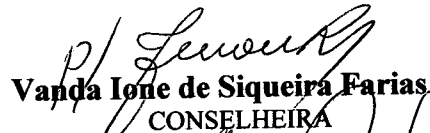
  
Antônia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Caminha A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Matheus Matta Neto  
PROCURADOR DO ESTADO